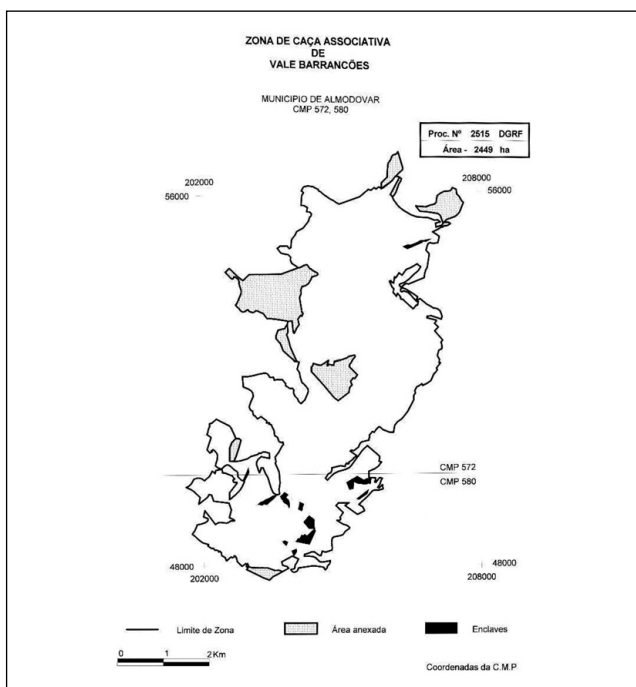


Clara-a-Nova, município de Almodôvar, com a área de 275 ha, ficando a mesma com a área total de 2449 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Dezembro de 2007.



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**Portaria n.º 41/2008  
de 11 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 396/99, de 13 de Outubro, e 71/2003, de 10 de Abril, regulou a forma como um cidadão nacional de um Estado membro das Comunidades Europeias, titular de um diploma de nível superior que confirme uma certa formação profissional, poderá exercer, em Portugal, actividade profissional, no domínio de uma profissão regulamentada.

Atenta a necessidade de prever as especialidades farmacêuticas, bem como determinar como autoridade competente para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados no âmbito e com o objectivo assinalados no referido diploma legal, a Ordem dos Farmacêuticos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro, importa alterar a Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto,

alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 396/99, de 13 de Outubro, e 71/2003, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Alterações e aditamentos**

O mapa anexo à Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7-L/2000, de 30 de Junho, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 25 de Outubro de 2007.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

**MAPA ANEXO**

Profissões a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, por sector profissional	Autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 289/91
1 — .....	.....
2 — .....	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. .....
2A — Especialidades farmacêuticas	Ordem dos Farmacêuticos.
3 — .....	.....
4 — .....	.....
5 — .....	.....
6 — .....	.....
7 — .....	.....

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Decreto-Lei n.º 8/2008  
de 11 de Janeiro**

O constante progresso técnico e a necessidade de assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores impõem a aplicação rigorosa das mais estritas condições de segurança quanto aos elementos que compõem os produtos cosméticos.

Na sequência de trabalhos técnico-científicos a nível europeu, foram adoptadas na Comunidade Europeia as Directivas n.ºs 2007/1/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, 2007/17/CE, Comissão, de 22 de Março, e 2007/22/CE, Comissão, de 17 de Abril, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa aos produtos cosméticos, as quais têm por objecto a adaptação ao

progresso técnico e científico da legislação em vigor no mercado interno relativamente aos produtos cosméticos.

Neste sentido, impõe-se transpor para o ordenamento jurídico nacional as referidas directivas, dando cumprimento atempado às obrigações internacionais do Estado Português.

Aproveita-se o ensejo para proceder a algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, de forma a contornar as dificuldades que se têm suscitado em matéria de interpretação dos seus preceitos.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2006, de 11 de Maio, 27/2007, de 8 de Fevereiro, e 179/2007, de 8 de Maio, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/1/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, 2007/17/CE, Comissão, de 22 de Março, e 2007/22/CE, Comissão, de 17 de Abril, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa aos produtos cosméticos.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto

São alterados os artigos 8.º, 9.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º

[...]

1 — .....

*a*) .....

*b*) .....

*c*) O período após abertura, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, ou a data de durabilidade mínima, acompanhada, quando for caso disso, das condições de conservação cuja observância asseguram a durabilidade indicada;

*d*) .....

*e*) .....

*f*) .....

*g*) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no capítulo IV, a lista dos ingredientes cosméticos, precedida pela palavra ‘Ingredientes’ (*ingredients*) pela ordem seguinte:

*i*) .....

*ii*) .....

*iii*) .....

*iv*) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

### Artigo 9.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O período após abertura deve ser sempre utilizado nos casos a que se refere o número anterior, com excepção dos produtos cosméticos que se esgotem numa única utilização, se mostrem totalmente imunes ao contacto com o ambiente exterior ou não apresentem qualquer risco de deterioração passível de prejudicar os consumidores.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — (*Anterior n.º 7.*)

9 — (*Anterior n.º 8.*)

### Artigo 36.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, quem fabricar, preparar, transportar, armazenar, expuser para venda, vender, importar, exportar ou, por qualquer forma, transaccionar produtos cosméticos que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos é punido com coima de € 1000 a € 3740 ou a € 44 850, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 — .....

3 — .....

### Artigo 3.º

#### Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto

1 — É alterado o n.º 663 do anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

«663 — (2RS,3RS) — 3 — (2-clorofenil) — 2 — (4-fluorofenil) — [(1H-1,2,4-triazol-1-il)metil] oxirano; epoxiconazol (número CAS 133855-98-8).»

2 — É revogado o n.º 1182 do anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto.

3 — São aditados os n.ºs 1234 a 1243 no anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, com a seguinte redacção:

«1234 — PEG-3,2',2'-di-p-fenilenodiamina (número CAS 144644-13-3).

1235 — 6-Nitro-o-toluidina (número CAS 570-24-1).

1236 — HC Amarelo (HC Yellow) n.º 11 (número CAS 73388-54-2)

1237 — HC Laranja (HC Orange) n.º 3 (número CAS 81612-54-6).

1238 — HC Verde (HC Green) n.º 1 (número CAS 52136-25-1).

1239 — HC Encarnado (HC Red) n.º 8 e seus sais (números CAS 97404-14-3, 13556-29-1).

1240 — Tetrahydro-6-nitroquinoxalina e seus sais (números CAS 158006-54-3, 41959-35-7).

1241 — Disperso Encarnado (Disperse Red) 15, excepto como impureza no Disperso Violeta (Disperse Violet) 1 (número CAS 116-85-8).

1242 — 4-Amino-3-fluorofenol (número CAS 399-95-1).

1243 — N,N'-dihexadecil-N,N'-bis (2-hidroxietil) propanodiamida Bis-hidroxietil biscetil malonamida (número CAS 149591-38-8).»

4 — Os anexos I, III, IV e VI do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Proibição de colocação no mercado

1 — É proibida a colocação no mercado, por parte de fabricantes ou de importadores estabelecidos num Estado membro, de produtos cosméticos que não cumpram o disposto no anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do anexo ao presente decreto-lei.

2 — É proibida, a partir de 23 de Março de 2008, a colocação no mercado, por parte de fabricantes ou de importadores estabelecidos num Estado membro, de produtos cosméticos que não cumpram o disposto nos anexos III e VI do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do anexo ao presente decreto-lei, salvo o disposto no número seguinte.

3 — É proibida, a partir de 18 de Outubro de 2008, a colocação no mercado, por parte de fabricantes ou de importadores estabelecidos num Estado membro, de produtos cosméticos que não cumpram o disposto no anexo IV e no número de ordem 56 da primeira parte do anexo VI do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do anexo ao presente decreto-lei.

#### Artigo 5.º

##### Proibição de venda ou colocação à disposição do consumidor final

1 — É proibida, a partir de 21 de Fevereiro de 2008, a venda ou a colocação à disposição do consumidor de produtos cosméticos que não cumpram o disposto no anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do anexo ao presente decreto-lei.

2 — É proibida, a partir de 23 de Junho de 2008, a venda ou a colocação à disposição do consumidor de produtos cosméticos que não cumpram o disposto nos anexos III e VI do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na re-

dacção resultante do anexo ao presente decreto-lei, salvo o disposto no número seguinte.

3 — É proibida, a partir de 18 de Outubro de 2008, a venda ou a colocação à disposição do consumidor de produtos cosméticos que não cumpram o disposto no anexo IV e no número de ordem 56 da primeira parte do anexo VI do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do anexo ao presente decreto-lei.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Bernardo Luís Amador Trindade* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 4 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

#### ANEXO I

##### Lista indicativa por categorias ou modos de apresentação de produtos cosméticos

1 — Cremes, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).

2 — Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).

3 — Bases coloridas (líquidos, pastas, pós).

4 — Pós para maquilhagem, *blush*, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.

5 — Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.

6 — Perfumes e águas-de-colónia (*eau-de-parfum* e *eau-de-toilette*).

7 — Preparações para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, gel-duche, etc.)

8 — Depilatórios.

9 — Desodorizantes e antitranspirantes (*roll-on*, *spray*, *stick*).

10 — Produtos capilares:

a) Tintas e descolorantes;

b) Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;

c) Produtos de *mise en plis* e *brushing*, *plix*;

d) Produtos de limpeza (loções, pós, champôs, etc.);

e) Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos, etc.);

f) Produtos para penteados (loções, lacas, brilhantinas, etc.);

g) Produtos para a barba (cremes, espumas, loções, sabões e *after-shave*, etc.).

11 — Produtos para maquilhagem (*eye-liner*, à prova de água, etc.) e desmaquilhagem do rosto e dos olhos.

12 — Produtos para aplicação nos lábios (*baton, lipgloss, etc.*)  
 13 — Produtos para os cuidados dentários e bucais.  
 14 — Produtos para os cuidados e maquilhagem das unhas.

15 — Produtos para cuidados íntimos, de uso externo.  
 16 — Produtos para protecção solar e pós-solar.  
 17 — Produtos para bronzear sem sol.  
 18 — Produtos para branquear a pele.  
 19 — Produtos anti-rugas (*lifting, peeling, etc.*).

ANEXO III

Primeira parte

[...]

Número de ordem	Substância	Restrições		Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
1	.....	.....	.....	.....	.....
2	.....	.....	.....	.....	.....
3	.....	.....	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....	.....	.....
6	.....	.....	.....	.....	.....
8	.....	.....	.....	.....	.....
9	.....	.....	.....	.....	.....
10	.....	.....	.....	.....	.....
11	.....	.....	.....	.....	.....
12	.....	.....	.....	.....	.....
13	.....	.....	.....	.....	.....
14	.....	.....	.....	.....	.....
15	.....	.....	.....	.....	.....
16	.....	.....	.....	.....	.....
17	.....	.....	.....	.....	.....
18	.....	.....	.....	.....	.....
19	.....	.....	.....	.....	.....
20	.....	.....	.....	.....	.....
21	.....	.....	.....	.....	.....
22	.....	.....	.....	.....	.....
23	.....	.....	.....	.....	.....
24	.....	.....	.....	.....	.....
25	.....	.....	.....	.....	.....
26	.....	.....	.....	.....	.....
27	.....	.....	.....	.....	.....
28	.....	.....	.....	.....	.....
29	.....	.....	.....	.....	.....
30	.....	.....	.....	.....	.....
31	.....	.....	.....	.....	.....

Número de ordem	Substância	Restrições		Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
32	.....	.....	.....	.....	.....
33	.....	.....	.....	.....	.....
34	.....	.....	.....	.....	.....
35	.....	.....	.....	.....	.....
36	.....	.....	.....	.....	.....
37	.....	.....	.....	.....	.....
38	.....	.....	.....	.....	.....
39	.....	.....	.....	.....	.....
40	.....	.....	.....	.....	.....
41	.....	.....	.....	.....	.....
42	.....	.....	.....	.....	.....
43	.....	.....	.....	.....	.....
44	.....	.....	.....	.....	.....
45	.....	.....	.....	.....	.....
46	.....	.....	.....	.....	.....
47	.....	.....	.....	.....	.....
48	.....	.....	.....	.....	.....
49	.....	.....	.....	.....	.....
50	.....	.....	.....	.....	.....
51	.....	.....	.....	.....	.....
52	.....	.....	.....	.....	.....
53	.....	.....	.....	.....	.....
54	.....	.....	.....	.....	.....
55	.....	.....	.....	.....	.....
56	.....	.....	.....	.....	.....
57	.....	.....	.....	.....	.....
58	.....	.....	.....	.....	.....
59	.....	.....	.....	.....	.....
60	.....	.....	.....	.....	.....
61	.....	.....	.....	.....	.....
62	.....	.....	.....	.....	.....
63	.....	.....	.....	.....	.....
64	.....	.....	.....	.....	.....
65	.....	.....	.....	.....	.....
66	.....	.....	.....	.....	.....
67	.....	.....	.....	.....	.....
68	.....	.....	.....	.....	.....

Número de ordem	Substância	Restrições		Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
69	.....	.....	.....	.....	.....
70	.....	.....	.....	.....	.....
71	.....	.....	.....	.....	.....
72	.....	.....	.....	.....	.....
73	.....	.....	.....	.....	.....
74	.....	.....	.....	.....	.....
75	.....	.....	.....	.....	.....
76	.....	.....	.....	.....	.....
77	.....	.....	.....	.....	.....
78	.....	.....	.....	.....	.....
79	.....	.....	.....	.....	.....
80	.....	.....	.....	.....	.....
81	.....	.....	.....	.....	.....
82	.....	.....	.....	.....	.....
83	.....	.....	.....	.....	.....
84	.....	.....	.....	.....	.....
85	.....	.....	.....	.....	.....
86	.....	.....	.....	.....	.....
87	.....	.....	.....	.....	.....
88	.....	.....	.....	.....	.....
89	.....	.....	.....	.....	.....
90	.....	.....	.....	.....	.....
91	.....	.....	.....	.....	.....
92	.....	.....	.....	.....	.....
93	.....	.....	.....	.....	.....
94	.....	.....	.....	.....	.....
95	.....	.....	.....	.....	.....
96	.....	.....	.....	.....	.....
97	.....	.....	.....	.....	.....
98	Ácido salicílico <sup>(1)</sup> (número CAS 69-72-7).	a) Produtos capilares destinados a serem enxaguados. b) Outros produtos . . .	a) 3% . . . . . b) 2% . . . . .	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a 3 anos, com exceção dos champôs. Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	Não utilizar para crianças com menos de 3 anos <sup>(2)</sup> .

Número de ordem	Substância	Restrições		Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
99	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos <sup>(3)</sup> .	a) Corantes capilares oxidantes. b) Produtos para desfrizagem do cabelo. c) Produtos autobronzeadores para o rosto. d) Outros produtos autobronzeadores.	a) 0,67% expressos em SO <sub>2</sub> livre. b) 6,7% expressos em SO <sub>2</sub> livre. c) 0,45% expressos em SO <sub>2</sub> livre. d) 0,40% expressos em SO <sub>2</sub> livre.	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microorganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	
100	Triclocarban <sup>(4)</sup> (número CAS 101-20-2).	Produtos destinados a serem enxaguados.	1,5% .....	Critérios de pureza: 3,3',4,4'-Tetracloroazobenzeno < 1 ppm; 3,3',4,4'-Tetracloroazobenzeno < 1 ppm.  Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microorganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	
101	Piritiona de zinco <sup>(5)</sup> (número CAS 13463-41-7).	Produtos capilares que não são enxaguados.	0,1% .....	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microorganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	

<sup>(1)</sup> Como agente conservante: v. n.º 3 da primeira parte do anexo vi.  
<sup>(2)</sup> Unicamente para os produtos que possam eventualmente ser utilizados para crianças com menos de 3 anos e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.  
<sup>(3)</sup> Como agente conservante: v. n.º 9 da primeira parte do anexo vi.  
<sup>(4)</sup> Como agente conservante: v. n.º 23 da primeira parte do anexo vi.  
<sup>(5)</sup> Como agente conservante: v. n.º 8 da primeira parte do anexo vi.

ANEXO IV

Primeira parte

[...]

Número do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências <sup>(?)</sup>
		1	2	3	4	
10006	.....				...	
10020	.....				...	
<sup>(3)</sup> 10316	.....		...		...	
11680	.....			...	...	
11710	.....			...	...	
11725	.....				...	
11920	.....	...			...	
12010	.....			...	...	
<sup>(3)</sup> 12085	.....	...			...	.....
12120	.....				...	
12150	.....	...			...	
12370	.....				...	
12420	.....				...	
12480	.....				...	
12490	.....	...			...	
12700	.....				...	
13015	.....				...	.....
14270	.....				...	.....
14700	.....				...	.....
14720	.....				...	.....
14815	.....	...			...	.....
<sup>(3)</sup> 15510	.....		...		...	.....
15525	.....	...			...	
15580	.....	...			...	
15620	.....				...	

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (*)
		1	2	3	4	
(³) 15630	.....	...				.....
15800	.....			...		
(³) 15850	.....	...				
(³) 15865	.....	...				
15880	.....	...				
15980	.....	...				
(³) 15985	.....	...				.....
16035	.....	...				.....
16185	.....	...				
16230	.....	...		...		
(³) 16255	.....	...				.....
16290	.....	...				.....
(³) 17200	.....	...				
18050	.....			...		
18130	.....				...	
18690	.....				...	
18736	.....				...	
18820	.....				...	
18965	.....	...				
(³) 19140	.....	...				.....
20040	.....				...	.....
20170	.....			...		.....
20470	.....				...	.....
21100	.....				...	.....
21108	.....				...	.....
21230	.....			...		.....
24790	.....				...	.....
26100	.....			...		.....
(³) 27290	.....				...	.....
27755	.....	...				.....
28440	.....	...				.....
40215	.....				...	.....
40800	.....	...				.....
40820	.....	...				.....
40825	.....	...				.....
40850	.....	...				.....
42045	.....			...		.....
(³) 42051	.....	...				.....
42053	.....	...				.....
42080	.....				...	.....
42090	.....	...				.....
42100	.....				...	.....
42170	.....				...	.....
42510	.....			...		.....
42520	.....				...	.....
42735	.....			...		.....
44045	.....			...		.....
44090	.....	...				.....
45100	.....				...	.....
45190	.....				...	.....
45220	.....				...	.....
45350	.....	...				.....
(³) 45370	.....	...				.....
(³) 45380	.....	...				.....
45396	.....	...				.....
45405	.....	...				.....
(³) 45410	.....	...				.....
45425	(Revogado.)					.....
(³) 45430	.....	...				.....
47000	.....			...		.....
47005	.....	...				.....
50325	.....				...	.....
50420	.....			...		.....
51319	.....				...	.....
58000	.....	...				.....
59040	.....			...		.....
60724	.....				...	.....
60725	.....	...				.....
60730	.....			...		.....
61565	.....	...				.....
61570	.....	...				.....
61585	.....				...	.....
62045	.....				...	.....
69800	.....	...				.....
69825	.....	...				.....
71105	.....			...		.....
73000	.....	...				.....
73015	.....	...				.....



Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (*)
		1	2	3	4	
73360	.....	...				
73385	.....	...				
73900	.....				...	
73915	.....				...	
74100	.....				...	
74160	.....	...				
74180	.....				...	
74260	.....					
75100	.....	...				
75120	.....	...				.....
75125	.....	...				.....
75130	.....	...				.....
75135	.....	...				.....
75170	.....	...				.....
75300	.....	...				.....
75470	.....	...				.....
75810	.....	...				.....
77000	.....	...				.....
77002	.....	...				.....
77004	.....	...				.....
77007	.....	...				.....
77015	.....	...				.....
77120	.....	...				.....
77163	.....	...				.....
77220	.....	...				.....
77231	.....	...				.....
77266	.....	...				.....
77267	.....	...				.....
77268:1	.....	...				.....
77288	.....	...				.....
77289	.....	...				.....
77346	.....	...				.....
77400	.....	...				.....
77480	.....	...				.....
77489	.....	...				.....
77491	.....	...				.....
77492	.....	...				.....
77499	.....	...				.....
77510	.....	...				.....
77713	.....	...				.....
77742	.....	...				.....
77745	.....	...				.....
77820	.....	...				.....
77891	.....	...				.....
77947	.....	...				.....
...	.....	...				.....
...	.....	...				.....
...	.....	...				.....
...	.....	...				.....
...	.....	...				.....
...	.....	...				.....
...	.....	...			...	.....
...	.....	...			...	.....

(\*) [...] (3) [...] (4) [...]

ANEXO VI

Primeira parte

[...]

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido benzóico (número CAS 65-85-0) e respectivo sal de sódio (número CAS 532-32-1).	Produtos destinados a serem enxaguados, excepto os produtos para higiene bucal: 2,5 % (ácido). Produtos de higiene bucal: 1,7 % (ácido). Produtos que não são enxaguados: 0,5 % (ácido).	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1a	Sais de ácido benzóico não enumerados no número de ordem 1 e ésteres de ácido benzóico.	0,5% (ácido) .....	—	—
2	Ácido propiónico e seus sais	.....	.....	.....
3	.....	.....	.....	.....
4	Ácido sórbico e seus sais ...	.....	.....	.....
5	Formaldeído e paraformaldeído (+).	.....	.....	.....
7	O-fenilfenol e seus sais ....	.....	.....	.....
8	Piritiona de zinco (número CAS 13463-41-7).	.....	.....	.....
9	.....	.....	.....	.....
10	<i>(Revogado.)</i>	<i>(Revogado.)</i>	<i>(Revogado.)</i>	<i>(Revogado.)</i>
11	.....	.....	.....	.....
12	Ácido, <i>p</i> -hidroxibenzóico, seus sais e ésteres.	.....	.....	.....
13	.....	.....	.....	.....
14	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio.	.....	.....	.....
15	.....	.....	.....	.....
16	.....	.....	.....	.....
17	.....	.....	.....	.....
18	Ácido undecilénico e seus sais.	.....	.....	.....
19	Amino-5- <i>bis</i> (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-per hidropirimidina (hexetidina) (DCI).	.....	.....	.....
20	.....	.....	.....	.....
21	Bromo-2 nitro-2 propanodiol 1,3 (bronopol) (DCI).	.....	.....	.....
22	Álcool dicloro-2,4-benzílico	.....	.....	.....
23	.....	.....	.....	.....
24	Paracloro-metacresol .....	.....	.....	.....
25	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' difenileter (triclosan) (DCI).	.....	.....	.....
26	Paraclorometaxilenol .....	.....	.....	.....
27	Imidazolidinil ureia .....	.....	.....	.....
28	Poli-hexametileno biguanida (cloridrato de).	.....	.....	.....
29	Fenoxi-2-etanol .....	.....	.....	.....
30	Hexametilenotetramina (metanamina) (DCI).	.....	.....	.....
31	.....	.....	.....	.....
32	1-imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetilbutano-2-ona.	.....	.....	.....

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
33	1,3- <i>bis</i> (hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (dimetilol, dimetil-hidantoína).	.....	.....	.....
34	.....	.....	.....	.....
35	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetilpentil-2-piridona e seu sal demoetanolamina).	.....	.....	.....
37	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-di-hidro-xi-2,2' difenilmetano (bromoclorofeno).	.....	.....	.....
38	.....	.....	.....	.....
39	.....	.....	.....	.....
40	.....	.....	.....	.....
41	.....	.....	.....	.....
42	<i>Bis</i> -( <i>p</i> -clorofenildiguanida)-1,6-hexano: acetato, gluconato e cloridrato (cloro-hexidina) (DCI).	.....	.....	.....
43	Fenoxipropanol (+) .....	.....	.....	.....
44	.....	.....	.....	.....
45	.....	.....	.....	.....
46	.....	.....	.....	.....
47	1,6 di (4-amidinofenoxi)- <i>n</i> -hexano (hexamidina) e seus sais, incluindo o isetionato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato.	.....	.....	.....
48	.....	.....	.....	.....
49	.....	.....	.....	.....
50	.....	.....	.....	.....
51	.....	.....	.....	.....
52	.....	.....	.....	.....
53	.....	.....	.....	.....
54	.....	.....	.....	.....
55	.....	.....	.....	.....
56	Butilcarbamato de iodopropilo (BCIP). Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo (número CAS 55406-53-6).	a) Produtos eliminados por lavagem: 0,02%. b) Produtos que não são enxaguados: 0,01%, excepto em desodorizantes/antitranspirantes: 0,0075%.	Não utilizar nos produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios. a) Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a 3 anos, com excepção dos produtos de banho/géis de duche e champôs. b): - Não utilizar em loções e cremes corporais (*); - Não utilizar nas preparações para crianças com idade inferior a 3 anos.	a) «Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos» (**). b) «Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos» (***)
57	.....	.....	.....	.....

(+) Substância que pode ser adicionada aos produtos cosméticos para outros fins específicos, em concentrações superiores às previstas no anexo VI, no respeito pelas demais condições previstas na lei.

(\*) Refere-se a qualquer produto destinado a ser aplicado em grandes superfícies corporais.

(\*\*) Apenas para produtos, com excepção de produtos de banho/géis de duche e campos, que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a 3 anos.

(\*\*\*) Apenas para produtos que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a 3 anos.